



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

Processo 0001722-66.2013.5.10.0016

**RITO SUMARÍSSIMO**

RECLAMANTE: **RITA DE CÁSSIA DE AZEREDO OLIVEIRA**  
Dr. Márcio Américo Martins da Silva (OAB/DF 7934)

RECLAMADA: **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL - CASSI**  
Dra. Natascha Cunha Vieira (OAB/DF 41306)

**S E N T E N Ç A**

Relatório dispensado na forma do *caput* do artigo 852-I da CLT.

**Fundamentação**

**A) PRESCRIÇÃO.**

Diferentemente do que é dito em defesa, a reclamante foi abrupta e imotivadamente dispensada em 08/11/10, conforme documento de fls. 12.

Diferentemente do que é dito em réplica, no presente caso, a prescrição aplicável é, sem qualquer dúvida, a trabalhista, porque o suposto dano ocorreu já na vigência da Emenda Constitucional 45/04.

Os pedidos aqui formulados foram, tal como afirmado pela reclamante, formulados também na primeira ação, qual seja, aquela ajuizada na Justiça Comum em 17/10/12, ou seja, dentro do biênio que sucedeu a extinção do contrato. Isso é incontroverso e os documentos de fls. 13/14 o demonstram. É incontroverso que eles foram extintos sem resolução de mérito na primeira ação, pelo que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Assim, tenho que houve com o ajuizamento da primeira ação, interrupção do prazo prescricional (artigo 219 do CPC), de tal sorte que nesta ação, ajuizada em 24/10/13 (menos de dois anos depois da interrupção do prazo prescricional), não há prescrição a ser pronunciada.

Prejudicial de mérito que rejeito.

**B) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Pretende a autora uma compensação pelos danos morais decorrentes da circunstância de sua antiga empregadora ter continuado, mesmo após a ruptura do pacto laboral, a utilizar a voz da autora na gravação de atendimento telefônico eletrônico. A reclamante sustenta que o fato caracteriza a utilização de seus serviços “sem autorização e por muito tempo sem sequer conhecimento desta” (fls. 4) quando já não havia mais relação de emprego.

Diz que o fato lhe causou “aborrecimentos imensuráveis” (fls. 4) e funda sua pretensão na Súmula 403 do STJ, segundo a qual “independe de prova do

Processo 0001722-66.2013.5.10.0016

Página 1 de 4